



PARECER JURÍDICO n.º 023/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 031/2024/SAPL que ***“CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam conceder reajuste aos servidores públicos municipais, notadamente aqueles que recebem valores inferiores ao salário mínimo nacional, estabelecendo a vigência da majoração para o mês de maio do corrente ano.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e finanças e orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente assuntos de funcionários, em especial sobre o reajuste de seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, ressaltando que a matéria aportou na Câmara Municipal no dia 03 de maio do corrente.

Ocorre que 2024 é ano de eleições municipais e, em razão disso, a legislação eleitoral impõe algumas restrições aos agentes públicos, em especial aquelas que versam sobre aumentos salariais.

Assim, no dia 27 de fevereiro de 2024 o Tribunal Superior Eleitoral publicou o calendário das eleições:

RESOLUÇÃO Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Referida resolução estabelece, de forma sistemática, as datas a partir de quando são vedadas certas condutas na circunscrição do pleito, sendo que, o prazo para a concessão de qualquer incremento remuneratório aos servidores públicos findou em **09 de abril de 2024**, vejamos:

9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).
2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

A resolução autoriza, em tese, a reposição de perdas inflacionárias no decorrer do ano da eleição que ainda nem chegou a metade. Ocorre que, o aumento do salário mínimo é superior a inflação, de modo que não há como aprovar a matéria sem incorrer em ilegalidade, em razão da matéria estar tramitando fora do prazo legal, quando a vedação já estava em vigor (após 09 de abril de 2024).

Observe que a vedação atinge a todos os agentes envolvidos, isto é, o autor do projeto, os vereadores que eventualmente votem favoravelmente e os funcionários que venham a fazer os pagamentos. Como se vê, é uma via muito larga, que atinge toda a administração vinculada ao pleito municipal.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que o projeto contraria a legislação federal, conforme exposição retro, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que burlou a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 04 de maio de 2024.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B